DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6682/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3148/2022
PROTOCOLO	: 2159737
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 29/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIÁRIA COM MELHORIA NA CONDIÇÃO DE SEGURANÇA DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – LOTE 01: CAMPO GRANDE/MS (JURISDIÇÃO: 1ª RR CAMPO GRANDE/MS; 4ª RR MIRANDA/MS; 8ª RR CORUMBÁ/MS; 12ª RR JARDIM; 15ª RR CAMAPUÃ; 17ª RR RIO NEGRO/MS),
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 73.200.258,19
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MELHORIA VIÁRIA EM RODOVIAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESPOSTA À TERMO DE INTIMAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS APÓS A ABERTURA DO CERTAME. PERDA DE OBJETO REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR EM AUTOS PRÓPRIOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 29/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, visando a execução de serviços de melhoria da segurança da malha rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar, a equipe especializada apontou a possível existência de inconsistências no edital da licitação, o que levou à intimação do responsável para que apresentasse justificativas (peça 22).

O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 26-27), que foram submetidos à reanálise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, na oportunidade, apontou não terem sido integralmente sanadas as impropriedades contidas no edital da licitação.

Entretanto, como a resposta à notificação foi trazida aos autos em momento posterior à abertura do certame, entendeu prejudicada a análise do presente controle prévio ante a perda de seu objeto no controle prévio, razão pela qual sugeriu o seu apensamento nos autos do processo licitatório, para fins de controle posterior (peça 28).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio e, posterior apensamento ao processo que trata do processo licitatório e no qual deverá ser efetivado o respectivo controle posterior (peça 31).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta da análise da Divisão especializada (peça 28) que, mesmo após a apresentação de justificativas por parte do Gestor responsável (peças 26-27), em resposta à intimação da equipe técnica, as inconsistências referentes ao edital da licitação não restaram integralmente sanadas.

Entretanto, como a resposta à intimação foi juntada aos autos em momento posterior ao que ocorreu a abertura do certame, não foi possível a conclusão da análise prévia do edital do processo licitatório - Concorrência n. 29/2022 e respectivos documentos que o instruem, o que deverá ser efetivado em sede de controle posterior, nos autos TC/MS n. 10065/2022 que se encontra tramitando nesta Corte de Contas.

Assim sendo, os elementos encartados no presente processo evidenciam a perda de objeto do Controle Prévio em tela, razão pela qual a extinção e o arquivamento dos autos são as medidas a serem efetivadas, sendo que, após o julgamento deverá se proceder ao seu apensamento aos autos TC/MS n. 10065/2022, para que os elementos constantes neste processo sirvam

de subsídio à apreciação do controle posterior do processo licitatório - Concorrência n. 29/2022.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital processo licitatório - Concorrência n. 29/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remeta-se o presente processo à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que promova o apensamento aos autos TC/MS n. 10065/2022, nos termos do art. 4º, I, "b", 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS